



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17734.722167/2016-19
RESOLUÇÃO	2201-000.596 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANDRO AUGUSTO DE SALES QUEIROZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO

Da Notificação de Lançamento

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor do contribuinte, concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 32.463,69 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), em

razão de: (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica; (ii) dedução indevida de dependentes; (iii) dedução indevida de despesas médicas; (iv) dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública; (v) dedução indevida de despesas com instrução.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento na data de 01/09/2016, por meio de edital (fls. 50/65), diante do retorno negativo da carta de intimação por via postal (fl. 49), o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2/8), na data de 17/11/2016 (fl. 2), na qual suscitou, em breve síntese, (a) preliminar de tempestividade da Impugnação, e no mérito, apresentou documentos comprobatórios das deduções realizadas em sua DIRPF.

Da Decisão de Primeira Instância

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO, em sessão realizada na data de 05/05/2020, por meio do acórdão nº 12-116.167 (fls. 88/95), não conheceu da impugnação apresentada pelo contribuinte, diante de sua intempestividade.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 02/07/2020, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 107, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 100/106), na data de 20/07/2020 (fl. 100), no qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

- (i) Nulidade da intimação realizada por meio de edital;
- (ii) Da ilegalidade da decisão – tempestividade alegada como preliminar de impugnação – artigo 56, §2º do Decreto 7.574/2011;
- (iii) No mérito – afirma que apresentou os documentos que comprovam as deduções realizadas em sua DIRPF, que foram realizadas conforme legislação vigente, não devendo subsistir o lançamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser parcialmente conhecido.

Apesar de o Recurso Voluntário apresentar alegações relativas a diversas matérias, este voto ficará restrito à análise da tempestividade da Impugnação ao Auto de Infração, na

medida que a decisão recorrida não conheceu da Impugnação apresentada pelo contribuinte, dada sua intempestividade, o que, por sua vez, não instaura a fase litigiosa.

Nesse sentido, é consolidado o entendimento de que eventual interposição de recurso voluntário contra decisão que reconhece a intempestividade da impugnação fica adstrito a análise da respectiva tempestividade.

O Recorrente suscita a nulidade da intimação realizada por meio de edital (fls. 50/65), uma vez que não teria ocorrido a tentativa de intimação por via postal, que já teria acontecido isso em outras ocasiões – de envio de intimação para endereço desatualizado – e, que por fim, é militar e possui domicílio necessário, nos termos do artigo 76 do Código Civil. Por fim, aduz que somente tomou conhecimento do Auto de Infração objeto deste processo quando obteve atendimento presencial na Receita Federal do Brasil.

Desta forma, com vistas a possibilitar a esta turma julgadora do CARF melhor entendimento e análise da questão em litígio, entendo necessário que os presentes autos sejam baixados em diligência junto à unidade de origem da Receita Federal, para que adote a seguinte providência:

(i) Anexe aos autos cópia da ficha cadastral do contribuinte, contendo as alterações de endereço, as quais alega ter efetuado.

Após a providência mencionada, o contribuinte deve ser intimado, para, caso queira, apresentar novas alegações e provas circunscritas ao fato objeto da presente Resolução.

Em seguida, os autos, com o resultado da diligência, deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que proceda ao atendimento da solicitação de informações conforme descrito acima.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas